

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES**

**GAB18/AFGR
PROJETO INDICATIVO
PROPOSTA Nº 006/2021**

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal de Linhares-ES, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossa augusta autoridade, apresentar a seguinte proposição:

10

PROJETO INDICATIVO

INCLUSÃO DOS BANCÁRIOS NO GRUPO PRIORITARIO PARA VACINAÇÃO DA COVID -19

Alicerçado por analogia no Art. 125, Inc. I do Regimento Interno e movida por extrema necessidade sanitária oriunda do momento pandêmico que vivemos.

I – DA JUSTIFICATIVA

A covid-19 é a maior pandemia da história recente da humanidade causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Trata-se de uma infecção respiratória aguda potencialmente grave e de distribuição global, que possui elevada transmissibilidade entre as pessoas por meio de gotículas respiratórias ou contato com objetos e superfícies contaminadas.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 80% das pessoas com covid-19 se recuperam da doença sem precisar de tratamento hospitalar. Uma em cada seis pessoas infectadas pelo SARS-CoV-2 ficam gravemente doentes e desenvolvem dificuldade de respirar. Os idosos e pessoas com comorbidades, tais como pressão alta, problemas cardíacos e do pulmão, diabetes ou câncer, têm maior risco de ficarem gravemente doentes. No entanto, qualquer pessoa pode se infectar com o vírus da covid-19 e evoluir para formas graves da doença¹.

20

A ciência por sua vez, já mostrou que não existe uniformidade na ocorrência da Covid-19. O agravamento e o óbito por essa doença estão relacionados a questões sociodemográficas, à preexistência de comorbidades, além da idade do indivíduo atingido.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a detecção e a propagação de um patógeno respiratório emergente são acompanhadas pela incerteza sobre as características epidemiológicas, clínicas e virais do novo patógeno e particularmente sua habilidade de se espalhar na população humana e sua virulência (caso – severidade), diante disso, a pandemia decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus tem causado impactos com prejuízos globais de ordem social e econômica, tornando-se o maior desafio de saúde pública.

¹ https://www.gov.br/saude/pt-r/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpn1_18h05.pdf

Corroborando com a referida análise da OMS, no ano 2020, registrou-se, no mundo, 84.586.904 milhões de casos da doença, destes 1.835.788 milhões foram a óbitos, no tocante às regiões das Américas, foram confirmados 39,8 milhões de casos e 925 mil óbitos. No Brasil, no mesmo período, notificou-se 7.716.405 milhões de casos da covid-19 e 195.725 mil óbitos. A situação epidemiológica atualizada por país, território e área está disponível nos sítios eletrônicos <https://covid19.who.int/table> e <https://covid.saude.gov.br>. Segundo dados notificados referente a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), 1,1 milhão de casos foram hospitalizados, destes mais de 55% dos casos confirmados para covid19, dos quais 50,2% foram em maiores de 60 anos de idade.

Diante disso, o Ministério da Saúde, no exercício da sua função de coordenar as ações de imunização em todo o Brasil, editou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que aborda, em uma de suas seções, os critérios para a priorização neste processo e estabelece uma listagem de categorias de pessoas beneficiadas².

3C

Entretanto, embora essa listagem seja bem abrangente e contemple categorias importantes, como trabalhadores do transporte coletivo e bombeiros, alguns grupos profissionais foram deixados de fora. É o caso dos bancários, que não puderam se afastar de seus postos de trabalho desde o início da pandemia, uma vez que a atividade é considerada essencial.

Essas pessoas se expõem, diariamente, ao contato com numerosos clientes, estando à mercê da própria sorte, haja vista que diuturnamente estão prestando seus serviços à população senso assim, mais do que justo os inserir no grupo prioritário para receber a vacinação referente a COVID-19.

Assim, sugerimos a Vossa Excelência que proponha esse Projeto, a fim de fazer com que esses profissionais, que enfrentam risco elevado de contaminação, se

² <https://portalarquivos.saude.gov.br/campanhas/pni/o-que-e.html>

comparados à população em geral, sejam vacinados prioritariamente uma vez ser imperiosa a necessidade de proteger esses profissionais.

II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

A priori, é preciso destacar que, inserir os profissionais dos Supermercados e mercearias no grupo prioritário para vacinação da COVID-19 é uma demonstração de total reverência ao princípio constitucional da **Dignidade da Pessoa Humana** e que serve como um dos pilares do estado democrático de direito.

A dignidade humana é o princípio supremo, posto que este é universal e atemporal, existente em todas civilizações e épocas. Larry Richards³, erudito estadunidense, sabiamente explicando a visão que os autores bíblicos possuíam do homem, leciona:

Se outros são criados à imagem e semelhança de Deus, **devem ter valor e importância como indivíduos**, quaisquer que sejam as fraquezas que apresentem. Quando eu compreender que todos os seres humanos compartilham da imagem e semelhança de Deus, eu tratarei os outros com respeito⁴. (Negrito nosso)

Sobre esta temática, de maneira magistral, escreve o ministro da Corte Suprema, Luís Roberto Barroso que, “o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana”⁵. E conclui ele lecionando que “o direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social”⁶.

³ Lawrence O. Richards (1931-2016) foi o escritor mais proeminente e prolífico nos círculos evangélicos durante a última metade do século XX. Formado em filosofia pela mundialmente renomada Universidade de Michigan, com mestrado em teologia pelo Dallas Theological Seminary e PhD de duplo grau em ensino religioso e psicologia social pela prestigiada Northwestern University, ele escreveu grandes obras sobre a filosofia geral da educação cristã, renovação da igreja, ministério da criança/juventude, liderança, ministério dos leigos, ensino da Bíblia; bem como foi escritor de dicionários, enciclopédias e comentários bíblicos. Ao final de sua vida erudita, Richards havia escrito mais de 200 obras literárias, lançadas em mais de 40 países e traduzidas em diversas línguas.

⁴ RICHARDS, Lawrence O. **Comentário devocional da Bíblia**. Tradução de Degmar Ribas. 1. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2012. p. 12.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 152.

⁶ Ibid.

Nas palavras de Barroso (2018), o princípio da dignidade da pessoa humana é na verdade, a bússola norteadora, o parâmetro maior e o alvo que deve ser buscado, para a aplicabilidade de qualquer direito em um estado democrático, esteja este positivado ou não.

No mais, lapidou o *legis magnum* no Art. 196 da Carta da República, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A magnânima obra *Constituição Federal Interpretada* de Costa Machado, em comento a este dispositivo supra, externa que, “a saúde como direito subjetivo público, exigível do Estado, o qual deve atuar tanto de forma preventiva como reparativa ou curativa. [...] Sem dúvida é na saúde que o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento alcança maior aplicação no Brasil, como manifestação do princípio da igualdade”⁷.

5C

Por derradeiro, é oportuno pontuar o que categoricamente escreve Nelson Nery Costa em sua fascinante obra *Constituição Federal Anotada e Explicada*:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, de acordo com o art. 196 da CF. **Fica garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se de direito subjetivo, que permite sua cobrança do Poder Público em juízo. A saúde é a situação em que os órgãos e as funções estão em funcionamento com harmonia, ao passo que a lesão e a alteração das funções caracterizam-se como doenças.⁸

Destarte, não restam dúvidas que tais profissionais, exercem uma função que necessita gritantemente de estarem imunizados, posto o risco que os mesmos

⁷ MELO, Adriana Zawada. In. MACHADO, Costa. (Org.). **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo. Parágrafo por parágrafo. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 1026.

⁸ NERY Costa, Nelson. **Constituição Federal anotada e explicada (Versão Digital)**. Prefácio de Evandro Lins e Silva. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 731.

correm por atuarem diretamente com grande número de pessoas, em locais de grande movimentação, o que faz o perigo de contágio ser demasiadamente alto.

III – DO PROJETO

Diante a indubitável importância dos profissionais em tela para a sociedade em que vivemos, corroborado com o iminente risco de contágio que os mesmos correm por estarem vulneráveis em locais de grande circulação de pessoas, este singelo legislador local vem apresentar a equânime proposta:

- **INCLUSÃO DOS BANCÁRIOS NO GRUPO PRIORITÁRIO PARA VACINAÇÃO DA COVID-19.**

6C

Linhares-ES, 22 de Junho de 2021.



ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR